

O Acesso à Justiça e os Núcleos de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis

Rosemary Caetano

Comissão nº 6: Organização Judiciária. Política Judiciária. Acesso a La Justicia.

Professora do curso de Direito do Centro Universitário UNIABEU e Mestranda em Direito pela Universidade Gama Filho. E-mail: rosecaetanougf@gmail.com

O ACESSO À JUSTIÇA E OS NÚCLEOS DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

RESUMO

Pretendo examinar a categoria denominada “cidadania”, dialogando inicialmente, com a doutrina jurídica e a lei brasileira, acerca do seu conteúdo e alcance para, em seguida, confrontá-la com a pesquisa de campo, especialmente no que diz respeito a sua concretude através da prestação jurisdicional. As dificuldades e/ou impossibilidades de acesso à justiça vêm tentando ser mitigadas, em nosso contexto social, através de diversas tentativas da sociedade civil e do próprio Poder Judiciário, podendo ser destacada, dentre elas, o surgimento dos Núcleos de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis. O que se pretende neste trabalho é, através da observação das práticas dos operadores de direito que atuam nos Núcleos de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro, realizar um levantamento e descrição das estratégias e dos mecanismos empregados na seleção dos jurisdicionados que efetivamente serão beneficiários da prestação jurisdicional.

PALAVRAS CHAVE: cidadania, acesso à justiça, pacificação de conflitos, Juizados Especiais Cíveis

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo a análise das interações entre os poderes do Estado, seu ordenamento jurídico e as funções exercidas por esses poderes para assegurar a vigência da cidadania, na forma expressa pela Constituição Federal de 1988, como um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, sob o regime Republicano. Versa sobre aspectos do Estado brasileiro e sua concretização sobre a cidadania dos nacionais, notadamente na observação das categorias daí decorrentes, como a “jurisdição” e a “isonomia”, consideradas como princípios constitucionais determinantes do modelo Democrático de Direito.

Para o desenvolvimento desse trabalho procuro empregar as referências doutrinárias e legais acerca da cidadania e sua concretização através da jurisdição, além do contraste destas com as práticas observadas em campo. Emprego também as referências bibliográficas de outras áreas do conhecimento, notadamente da antropologia e da sociologia, integrando-as ao texto.

Para esse fim, parto da noção segundo a qual o direito é uma construção cultural. Esta noção é afirmada por Geertz, que emprega a expressão “sensibilidade jurídica” para designar a noção de justiça em uma cultura. Segundo ele, toda e qualquer cultura tem uma sensibilidade jurídica que

pode ou não se aproximar da nossa, mas que não é única, nem absoluta. Sensibilidade jurídica é o complexo de operações utilizado por uma sociedade para relacionar princípios abstratos desse direito (1998:249).

Assim, a perspectiva antropológica considera o direito como uma parte constitutiva da sociedade, tal como a arte ou a religião. A única característica que os diferencia é o fato de caber ao direito à administração dos conflitos sociais, embora essa função de controle social não seja a única do direito. Sua especificidade permite também construir a própria vida social.

Embora a justiça formal seja um dentre os vários discursos presentes na sociedade brasileira e que este está inserido em um contexto de pluralismo jurídico, como afirma Santos (1997), a sua operacionalidade permite inferir as relações que são construídas em seu interior, no campo jurídico.

Desta forma, retiro da análise normativa aquilo que o campo jurídico afirma, enquanto emprego a análise antropológica e sociológica com o objetivo de indicar os contrapontos dessas afirmações. Em outras palavras, a normatividade está presente nas leis e doutrinas comentadas, enquanto as perspectivas sociais são visualizadas quando elas são aplicadas.

1. A ESCOLHA DO CAMPO

Em 2007, fui contratada para trabalhar num Núcleo de Primeiro Atendimento (NPA), como advogado orientador. Este núcleo, que está subordinado ao Núcleo de Prática Jurídica, funciona como núcleo de Estágio Supervisionado, sendo de frequência obrigatória a todos os alunos do curso de Direito, que não conseguirem isenção do primeiro módulo do estágio.

Havia dois advogados contratados pela Universidade, cujas funções, segundo me foi informado na contratação, eram orientar os alunos nos atendimentos aos jurisdicionados e corrigir as petições feitas pelos alunos. Assim que comecei a trabalhar lá, descobri que havia outras funções além destas, pois também tirava dúvidas de outros advogados sobre o funcionamento do Juizado, recebia petições para que os serventuários fizessem a distribuição, verificava no sistema a concessão de tutelas, fornecia endereços de empresas aos advogados e conciliadores, fazia petições quando não havia estagiários ou se fossem poucos os que comparecessem.

O outro advogado estava no Núcleo há um semestre, mas já trabalhara como estagiário remunerado em diversos outros Núcleos, conhecendo, portanto, muito bem o funcionamento interno do setor de primeiro atendimento. Eu, diferentemente, terminara o curso de Direito em dezembro de 2006 e, em janeiro de 2007, fizera uma prova de seleção para ingressar como advogado orientador. Após esta prova, houve uma entrevista, que versava apenas sobre o conhecimento de conteúdos do Direito.

Como nenhuma orientação, a não ser a relacionada às tarefas que deveria cumprir, me foi oferecida, segui as orientações do outro colega que estava lá há mais tempo. De início, causou-me grande estranhamento observar que muitas pessoas não conseguiam entrar com as ações que desejavam, em virtude dos mais diferentes argumentos que iam desde a falta de documentos, que

poderiam ser posteriormente providenciados e juntados, até a afirmação de que correspondiam a causas muito complexas para serem decididas num Juizado Especial.

Apesar de diversas modificações que presenciei sendo operadas, durante os quatro anos em que trabalhei no NPA, resultado de mudanças nas Coordenações Gerais de Prática Jurídica e da substituição de advogados dentro do setor, sempre ficava um questionamento: o funcionamento dos Núcleos de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis representam realmente uma forma de acesso à justiça?

Foi, sem dúvida, esta experiência profissional que me levou a escolher o objeto deste trabalho. Através da descrição do funcionamento de dois Núcleos de Primeiro Atendimento, pretendo trazer algumas discussões sobre a questão do acesso à justiça.

2. O CONCEITO DE CIDADANIA E SUA EXTENSÃO

Do latim, *civitas*, "cidade", o termo *cidadania* corresponde ao atributo de ser cidadão (FERREIRA, 2002, p. 153). Consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos ao indivíduo em relação à sociedade em que vive. De acordo com este conceito, não se trata somente do atributo de quem habita uma cidade, mas, a efetividade desta residência se demonstra também pelo exercício dos direitos civis e políticos, na medida em que estes são conferidos pelo Estado, a quem dele participa. Para Silva, a expressão *cidadania* identifica a pessoa que, “estando na posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que se indicam, pois, o gozo dessa cidadania.” (1982, p. 427). Desta forma, o conceito se associa à noção de “vida ativa em sociedade”.

Muitos doutrinadores atribuem a origem da cidadania ao desenvolvimento da *polis* na Grécia e em Roma, entre os séculos VIII e VII a.C., afirmando que, a partir deste período, a expressão se tornou referência aos estudos relacionados à política e seu respectivo exercício, tanto nas sociedades primitivas quanto nas contemporâneas. Praxe também comum entre nossos autores é a compreensão do instituto da cidadania como um direito que se desenvolve através do tempo e das sociedades; como um instituto imutável, atemporal e universal. Esta afirmação, no entanto, soa estranha, já que a cidadania grega ou romana não era atribuída a todos os gregos ou romanos e, portanto, não tinha como pressuposto o princípio da igualdade universal, tal como a expressão passou a ser concebida após a Revolução Francesa, ou seja, extensiva a todos os que se vinculavam ao Estado, sendo, neste sentido, universal. Trata-se, portanto, de um critério de vinculação política, em razão da nacionalidade, conforme Teixeira Mendes (2004)¹.

De acordo com esta autora, foi no contexto das revoluções liberais que a idéia de *indivíduo* serviu de marco para a construção da cidadania, rumo ao conceito compreendido no Estado contemporâneo. Isto porque, a partir da noção de indivíduo, se desenvolveu também a idéia de um

¹ De acordo com esta autora, o princípio foi concebido a partir das revoluções liberais do século XVIII, em especial a Revolução Francesa, a Revolução Liberal Inglesa e o movimento de Independência das colônias americanas, como pressuposto do instituto jurídico da cidadania nos Estados Democráticos de Direito contemporâneos.

mínimo comum irreduzível e a quem seria atribuído o gozo da condição de cidadão. Assim, o princípio da igualdade jurídica passou a ser considerado como base ou o pressuposto para a construção da idéia de cidadania contemporânea e, conseqüentemente, para a construção dos modelos igualitários de sociedade². Como afirma Teixeira Mendes (2004), *o princípio da igualdade jurídica universal*, (ou isonomia) significa que todos os que estão vinculados a determinado Estado são iguais perante a lei.

Assim, o recorte temporal deste estudo privilegia, como indica o título, o marco a partir do qual a cidadania brasileira se expande e não apenas o momento em que é possível encontrá-la registrada em nossos textos legais. Isso porque, como a história informa, o primeiro documento oficial contendo o termo “cidadania” foi a Constituição Imperial de 1824 (LOPES, pp. 287-288). Começava aí a trajetória da cidadania brasileira como instituto marcado por exclusividades (somente os “privilegiados” mereciam tal consideração); incompletudes (inicialmente destinada apenas àqueles que podiam ter acesso aos cargos públicos e ao voto e, atualmente, em dívida com os direitos sociais de muitos) e idealizações (em constante busca por sua ampla concretude).³

Sem a pretensão de esgotar a discussão acerca da formação do conceito e seu desenvolvimento, este trabalho pretende concentrar o exame da cidadania brasileira a partir da edição da Carta de 1988 e sua correlação com a jurisdição. Interessa, portanto, os aspectos do Estado brasileiro e sua concretização “sobre” e “sob” a cidadania dos nacionais, notadamente na observação da categoria⁴ *jurisdição*⁵, enquanto arcação teórico da “*garantia dos jurisdicionados*” sobre o qual se acopla o princípio⁶ da isonomia⁷, determinante do modelo Democrático de Direito. Isto porque a cidadania está inserida dentre o rol dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro,

² De acordo com a autora acima citada, a sedimentação do individualismo liberal possibilitou o desenvolvimento da idéia de igualdade jurídica “como mecanismo capaz de promover a mobilidade social necessária a um modelo de sociedade de classes, submetida à ética igualitária.” A isonomia liberal era uma idéia burguesa, que tinha por finalidade incluir no poder decisório aqueles que, embora economicamente avantajados, não se incluíam nas castas poderosas. Esta idéia também tinha o objetivo de salvaguardar este grupo do arbítrio.

³ Não se deve descuidar de que a Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, estabeleceu em seu artigo 6º quem seria considerado cidadão brasileiro, dividindo a população em cidadãos ativos (eleitores) e passivos (não eleitores). Os eleitores, por sua vez, eram classificados segundo a sua renda, condição social e origem nacional, distinguindo quem votava e quem podia ser votado, como estabelecido nos artigos 94 e 95.

⁴ Do grego “*Κατηγορία*”, “*kategoria*” (acusação, atributo), é empregada para exprimir as relações que podemos estabelecer entre idéias ou fatos. São estruturas do pensamento, que mudam conforme o contexto e referem-se à qualidade atribuída a um objeto, isto é, ao atributo de um objeto ou de uma realidade (SILVA, Augusto Santos, 1989, p. 29-53).

⁵ Jurisdição é palavra que vem da expressão latina *juiris dictio*, que significa dizer o direito.

⁶ A expressão “princípio” é empregada nas ciências exatas e encontra equivalência no termo “fundamento” utilizado pelas ciências sociais (inclusive nas aplicadas, como no Direito). Assim, fundamentos (ou princípios) são as bases gerais sobre as quais as instituições do Direito são construídas e que em um determinado momento histórico informam o conteúdo das normas jurídicas de um Estado. Por razões sistemáticas, adota-se neste estudo o vocábulo “princípio”, tendo em vista sua generalização pela literatura jurídica. Segundo De Plácido e Silva (*Vocabulário Jurídico*, 1982, 4 v., p. 447), no sentido jurídico, princípios, notadamente no plural, “*quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerces de alguma coisa.*”

⁷ O conceito e o alcance deste princípio serão estudados em seguida. Contudo, é importante já salientar que a cidadania está referenciada nos textos pesquisados desde a Constituição do Império (1824), quando, no entanto, os cidadãos eram divididos conforme a renda, o *status* social e a condição de liberto, principalmente (LOPES, 2002).

afirmados no artigo 1º, da Carta de 1988 e constitui corolário da igualdade jurídica universal, traduzida na expressão: todos são iguais perante a lei.

Em países que seguem a tradição da *civil law*,⁸ como o Brasil, a lei torna-se o principal recurso de afirmação da cidadania. Por outro lado, a Constituição, considerada como lei máxima dos Estados contemporâneos, assegura as regras mínimas de contenção dos abusos contra a cidadania, tanto que o legislador constitucional brasileiro afirma que o Estado Democrático de Direito se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Desta forma, o compromisso do Estado contemporâneo e, especialmente, o brasileiro, tem sido o de afastar o tratamento diferenciado praticado pelo antigo regime.⁹ Logo, a noção de cidadania como decorrente da idéia de universalidade - e, portanto de igualdade jurídica -, é um fenômeno recente. Trata-se de uma afirmação segundo a qual o Estado garante a todos os cidadãos vinculados politicamente a ele um mínimo de igualdade, já que não é possível pretender que em uma sociedade de mercado como a contemporânea (que impõe, pela própria lógica de mercado que lhe é inerente, a geração de desigualdades), não haja desigualdade entre os cidadãos (AMORIM, KANT DE LIMA e BURGOS, 2003).¹⁰

Outra característica dos nossos doutrinadores jurídicos é contextualizar a cidadania brasileira tomando como referência a estadunidense, cujo modelo foi traçado por T.H. Marshall na obra “Cidadania, Status e Classe Social”. Em apertada síntese, Marshall (1967) construiu um modelo ideal para explicar o aparecimento da cidadania, como fenômeno histórico. Baseando-se no caso inglês, o qual teria surgido a partir dos Estados Nacionais unificados e da economia de mercado, o autor afirma que decorre desta, uma igualdade jurídica básica associada à participação de cada um na sociedade (*idem*, p. 28). A cidadania seria a atribuição de um mínimo de direitos e deveres a todos os que tivessem o vínculo político com o Estado. Este mínimo, com o tempo foi sendo ampliado com a atribuição de mais direitos a cada um em função de seu vínculo com o Estado. Assim, a idéia do mínimo jurídico comum a todos os que fazem parte do Estado seria inerente à idéia de cidadania, independente da extensão deste mínimo (*idem*, p. 31).

Para este autor, o mínimo jurídico comum atribuído a todos os nacionais pela cidadania seria composto por três grupos de direito: os direitos civis são derivados do direito de liberdade e devem ser

⁸ Sobre as tradições jurídicas da *civil law* e da *common law*, ver Merryman e Perdomo (2009) e Garapon (1997).

⁹ De acordo com Teixeira Mendes (2004), no Antigo Regime operava-se o tratamento desigual conforme castas. As sociedades eram compostas por grupos ou estamentos juridicamente desiguais, de forma que a igualdade se aplicava exclusivamente àqueles que pertenciam a um dado segmento social. Logo, o princípio da igualdade jurídica não era universalizado, no sentido de atribuir um conjunto de direitos e deveres a todos os que estavam vinculados politicamente com o Estado.

¹⁰ A sociedade igualitária não corresponde, portanto, à isonomia material, uma vez que o critério segundo o mérito individual determina a posição de cada um na escala social. O que ela estabelece, no entanto, é um mínimo jurídico comum, cujo acesso deve ser garantido pelo Estado a todos aos que a ele se vinculam.

garantidos pelos tribunais, os direitos políticos que deve ser garantido pelo acesso universal às urnas; e os direitos sociais que devem ser garantidos pelas políticas públicas.

Contudo, no nosso caso, como afirma José Murilo de Carvalho,¹¹ a construção da cidadania se confunde com a luta pela democracia, pela crença de que o direito de voto traria automaticamente a garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, e de justiça social (2002, p. 18). De acordo com este autor, a violência urbana, o desemprego, o analfabetismo, a má qualidade na educação, a oferta inadequada dos serviços de saúde e saneamento e as grandes desigualdades sociais e econômicas sempre foram os problemas fundamentais de nossa sociedade. Daí conclui o autor que o exercício do voto não garantiu, por si só, a existência de governos atentos aos problemas básicos da população, isto é, a conquista dos direitos políticos não levou automaticamente à solução dos problemas sociais brasileiros (2002, p. 5).

Além disso, os diferentes aspectos da cidadania, definidos por MARSHALL, foram conquistados como frutos dos interesses individuais burgueses, cujo objetivo primeiro foi o de conter o arbítrio do poder real. Em nosso caso - herdeiros da traição ibérica - os direitos dos “cidadãos” não foram fruto de conquista, mas de outorga do poder imperial, que não atingiu (e nem podia atingir) a todos.

Os estudos acerca da cidadania no Brasil que dão conta de suas especificidades acabam também afirmando uma multiplicidade de qualificações, sugerindo inexistir universalidade de tratamento: “*estadania*”, do historiador José Murilo de Carvalho (2002, p. 20); “*cidadania relacional*”, do antropólogo Da Matta (2000, p. 11) e “*cidadania regulada*”, do sociólogo Santos (1998, p. 30).

Situação diferente é encontrada em Marshall, onde o conceito é único, como esclarece Teixeira Mendes (2004, p. 7). Tal concepção demonstra as profundas marcas na escolha dos direitos distribuídos para a população. Segundo Carvalho (2002, p.219),

Na seqüência inglesa, havia uma lógica que reforçava a convicção democrática. As liberdades civis vieram primeiro, garantidas por um Judiciário cada vez mais independente do Executivo. Com base no exercício das liberdades, expandiram-se os direitos políticos consolidados pelos partidos e pelo Legislativo. Finalmente, pela ação dos partidos e do Congresso, votaram-se os direitos sociais, postos em prática pelo Executivo. A base de tudo eram as liberdades civis. A participação política era destinada em boa parte a garantir essas liberdades. Os direitos sociais eram os menos óbvios e até certo ponto considerados incompatíveis com os direitos civis e políticos. A proteção do Estado a certas pessoas parecia uma quebra da igualdade de todos perante a lei, uma interferência na liberdade de trabalho e na livre competição. Além disso, o auxílio do Estado era visto como restrição à liberdade individual do beneficiado, e como tal lhe retirava a condição de independência requerida de quem deveria ter o direito de voto.

¹¹ José Murilo de Carvalho, historiador brasileiro, define a cidadania como o exercício pleno dos direitos políticos, civis e sociais, uma liberdade plena que conjuga igualdade e participação numa sociedade ideal, talvez inatingível (2002, pp. 9-10). De acordo com este autor, tal categoria de liberdade consciente é imperfeita numa sociedade igualmente imperfeita. Neste sentido, a cidadania ideal é naturalizada pelo cotidiano das pessoas, como um bem ou um valor pessoal, individual e, portanto, intransferível.

Por essa razão, privaram-se, no início, os assistidos pelo Estado do direito do voto. Nos Estados Unidos, até mesmo sindicatos operários se opuseram à legislação social, considerada humilhante para o cidadão. Só mais tarde esses direitos passaram a ser considerados compatíveis com os outros direitos, e o cidadão pleno passou a ser aquele que gozava de todos os direitos, civis, políticos e sociais.

Também acerca da correlação entre cidadania e Estado Democrático de Direito brasileiros, NEVES (2006, p. 251) esclarece o modo como os sistemas sociais se relacionam às pessoas e no qual - conforme o respectivo contexto social, tipo de sociedade e setor da população - predomina a preferência pelo lado interno (inclusão) ou pelo lado externo (exclusão) dos direitos. Para ele, o *“fetichismo da lei no Brasil é uniteralista, funciona como mecanismo de discriminação social”*. *Dirige-se*, normalmente, aos *“subintegrados”* ou *“subcidadãos”*, isto é, os que se submetem radicalmente às estruturas punitivas do aparelho coercitivo estatal: *“Aqueles que pertencem às camadas sociais ‘marginalizadas’ são integrados ao sistema jurídico, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc.”* Os subintegrados não dispõem de acesso aos direitos, às vias e garantias jurídicas, embora permaneçam rigorosamente subordinados aos deveres, às responsabilidades e às penas restritivas de liberdade (ibidem, p. 254). O autor (2006, p. 258) vai afirmar também que o Estado Democrático de Direito não se realiza *“pela simples declaração constitucional dos procedimentos legitimadores.”*

Enquanto no modelo estatal de MARSHALL o Estado tem a função de solucionar os conflitos de interesses daqueles que são diferentes (de fato), mas iguais (de direitos) perante a lei e os tribunais, no nosso modelo, ao contrário, ele é o que promove a justiça, pacificando os conflitos, como forma de compensar as desigualdades *“naturais”* da sociedade. Ao contrário da nossa, a sociedade igualitária é concebida, como ensina KANT DE LIMA (2004), como sendo composta de indivíduos diferentes entre si, mas que são tratados de forma igual perante a lei e perante os tribunais, onde vão defender seus diversos interesses e dar solução aos eventuais conflitos que podem surgir em razão destas diferenças:

Ora, a tradição brasileira foi intimamente influenciada pela dos países liberais, de tal forma que compartilhamos a noção segundo a qual somos uma democracia republicana. Porém, nosso sistema social e legal, simultaneamente, legitimam a desigualdade de forma pouco semelhante ao que ocorre nos países de tradição liberal, como Estados Unidos e França, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça. Como recentemente diversos autores brasileiros vêm demonstrando, os limites e as tensões da cidadania no país são principalmente observados em relação à atividade jurisdicional.¹² Estes textos revelam, dentre outros aspectos, que ainda convivemos com mecanismos de desigualdade processual, tais como fórum privilegiado, prisão especial, entre outros.

¹² São exemplos, entre outros: KANT DE LIMA; AMORIM e BURGOS (2002, p. 79-111, 2002). BURGOS (2001); WERNECK VIANNA; REZENDE DE CARVALHO; MELO e BURGOS (1999).

No Estado Democrático de Direito, quem garante a jurisdição é o Poder Judiciário.¹³ Isso, no entanto, não significa afirmar a apreciação de todas as causas pelo Judiciário. Os “mecanismos de mediação, conciliação, arbitragem, entre outros, podem desempenhar esta função, desde que seguidas as ‘regras do jogo’ fixadas na Constituição” (NOGUEIRA, 2003, p. 10).

Por outro lado, é clássica a afirmação de que o poder do Estado é uno e indivisível, mas o seu exercício ou funcionamento, na maioria dos países democráticos contemporâneos, é realizado por três Poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo), os quais se manifestam, normalmente, através de funções (legislativa, judiciária e administrativa). Dentre elas, a função jurisdicional (ou simplesmente jurisdição) é concebida como a atividade dos juízes de aplicar a lei ao caso em concreto, com o fim de administrar os conflitos sociais.

Em geral, atribui-se à jurisdição a qualidade de garantia e segurança para o cidadão, integrando-se na categoria de direito fundamental:

inserindo-se no patamar mais elevado da supraconstitucionalidade. Centra-se no núcleo de todos os direitos implícita ou explicitamente contidos no texto constitucional normativo. Mas sua fonte e suporte estão além e acima do texto. É direito de cada pessoa, nas dimensões individual, grupal e coletiva. Através dela (jurisdição), todos se garantem nos seus direitos e também nos deveres, visto constituírem ambos um conjunto – o binário ‘Direito/Dever’.(NOGUEIRA, *ibidem*)

Esta garantia jurisdicional corresponderia, então, ao direito de provocar a atividade jurisdicional do Estado para a defesa ou proteção de bens, interesses, valores, entre outros, e concretizada por intermédio de um processo, no qual são respeitados todos os direitos a ele correspondentes (ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade dos atos, motivação das decisões etc.).

3. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Especialmente no que se refere à jurisdição brasileira, os Juizados Especiais Estaduais Cíveis, criados a partir da edição da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, tiveram como principais justificativas o desafogamento da justiça e a celeridade da prestação jurisdicional. Esta lei subordinou o procedimento dos Juizados Especiais a um mesmo conjunto de princípios norteadores dos processos aí desenvolvidos, dentre eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a celeridade, a economia processual. Tais inovações pretenderam inserir o diálogo como uma finalidade a ser seguida pelo Judiciário, diferindo daquelas que priorizavam o papel do Juiz na resolução dos conflitos. Contudo, pesquisas recentes vêm apontando a distância entre o que efetivamente está na lei e aquilo que é, de fato, concretizado pela justiça brasileira.

¹³ Conforme lembra AMORIM, o papel do Judiciário no Brasil é pacificar o conflito, não se limitando a “administrar e solucionar conflitos, pois estes não são vistos como um acontecimento comum e próprio da divergência de interesses que ocorre em qualquer sociedade de mercado. Pelo contrário, aqui os conflitos são visualizados como ameaçadores da paz social, e a jurisdição, longe de administrá-los, tem a função de pacificar a sociedade, o que pode ter efeito de escamoteá-los e de devolvê-los, sem solução, para a mesma sociedade onde se originaram.” (2005, p.36).

Acompanhando estas orientações, a proposta de exame aqui estabelecida é a verificação da *concretude* da cidadania especialmente no procedimento jurisdicional levado a cabo pelos Juizados Especiais Cíveis, enquanto órgãos de administração da justiça, integrantes do Poder Judiciário, a fim de confirmar a validade do ordenamento constitucional e sua relação com o Estado Democrático de Direito. Por validade do ordenamento constitucional se adota a noção promovida por Canotilho (2002, p.118), segundo o qual “*está decisivamente condicionada pela sua efetividade.*” Em outras palavras, pretende-se verificar a efetividade da cidadania através da prestação jurisdicional.

Para Carvalho (2002, p.112), os Juizados constituíram passo importante na aquisição de direitos civis, tendo algum efeito para tornar a justiça mais acessível. Mas continuam os direitos civis a serem os que apresentam maior deficiência em termos de conhecimento pela população. Ilustra esta afirmação com dados de uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro, em 1997, em que “57% dos pesquisados não sabiam mencionar um só direito e só 12% mencionaram algum direito civil”. Segundo o autor, “a falta de garantia dos direitos civis pode ser medida por pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao ano de 1988. Segundo o IBGE, nesse ano 4,7 milhões de pessoas de 18 anos ou mais envolveram-se em conflitos. Dessas, apenas 62% recorreram à justiça para resolvê-los. A maioria preferiu não fazer nada ou tentou resolvê-los por conta própria”.

A questão do acesso à justiça através dos Núcleos de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis é relevante na medida em que se destaca a função social desses Núcleos como órgãos pacificadores dos conflitos sociais. Por outro lado, o estudo dos significados e alcances dos princípios da isonomia, segundo a lei e a doutrina jurídica brasileiras, cotejados com alguns exemplos práticos e sua inter-relação, poderá, inclusive se inserir na dissertação de mestrado e talvez até se somar ao rol dos trabalhos que apontam a dificuldade de concretude da cidadania brasileira, face às desigualdades no tratamento jurídico dos conflitos sociais e à ofensa aos direitos fundamentais, inconcebível no modelo republicano.

Especialmente no que se refere à jurisdição brasileira e seu desenvolvimento em busca da afirmação da cidadania dos brasileiros, as práticas dos Juizados Especiais Cíveis muitas vezes se afastam da questão do acesso à justiça e do exercício da cidadania. Pude constatar tais fatos em minha prática enquanto advogada de um Núcleo de Primeiro Atendimento de um Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro.

Durante este exercício pude observar que, apesar do discurso de que este Núcleo corresponde a uma das formas de acesso à justiça e efetivação dos direitos daqueles que buscam a prestação jurisdicional para solucionar alguns de seus conflitos, na prática o atendimento realizado em tais órgãos muitas vezes representa uma dificuldade ou mesmo uma negativa deste acesso, visto que as práticas ali estabelecidas ficam a critério dos advogados, pertencentes ao quadro da iniciativa privada. Desta forma, muitos podem ser os empecilhos colocados para o jurisdicionado, que vão desde exigências as mais absurdas sobre documentos até a afirmação de que, segundo a visão de tais

profissionais, certas ações não são cabíveis por estarem em desacordo com o procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis. Não posso deixar de mencionar que por serem núcleos de estágio supervisionado das universidades privadas existe um limite para os atendimentos, sendo o jurisdicionado obrigado a retornar diversas vezes para conseguir atendimento.

Nesse sentido, muitas vezes as práticas realizadas em tais núcleos não estão em conformidade com o Estado Democrático de Direito, na medida exata da concretude do que deveria ser a cidadania, visto impedir o acesso ao Judiciário, na forma mais simples de direito de ingressar com uma ação para resolver um conflito.

3.1. O SURGIMENTO DOS JECs

Como antecessores dos Juizados Especiais, a partir de 1980, surgiram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem¹⁴, no Rio Grande do Sul, que, no entanto, não tinham existência legal nem tinham função judicante¹⁵. Com o grande sucesso da experiência, devido aos altíssimos índices de conciliação, logo houve regulamentação através de lei própria.

A Lei Federal nº 7.244/84 estabeleceu, então, os Juizados de Pequenas Causas para julgamento de causas de reduzido valor econômico (até 20 salários mínimos). O critério adotado para fixação da competência era o valor patrimonial da questão.

Devido ao grande sucesso desses Juizados, o cidadão descobriu que a Justiça era, de alguma forma, acessível, barata e rápida. Apesar da estrutura precária, com carência material e de pessoal, já que o juiz acumulava outras funções na Justiça comum, os Juizados de Pequenas Causas sempre foram mencionados como exemplos de boa administração de Justiça.

Após o advento da Constituição de 1988, determinando a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como o legislador federal não apresentava regulamentação para a matéria, alguns Estados passaram a entender, com esteio no artigo 24, incisos X e XI da Constituição Federal, que teriam competência legislativa concorrente, de modo a criar e regular o processo e procedimento dos novos órgãos previstos em sede constitucional (art. 98, I da Constituição Federal).

¹⁴ Os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que foram chamados popularmente de Juizado de Pequenas Causas, surgiram em Rio Grande, em 23 de julho de 1982, sob a responsabilidade do juiz Antonio Tanger Jardim, na época titular de uma das Varas Cíveis daquela localidade, e com o apoio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, tendo sido a experiência bem sucedida também em outros estados da Federação.” (PINTO, Oriana piske de Azevedo Magalhães. Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros. Disponível em: www.tjdtf.jus.br/trib/bibli/docBibli/ideias/AborHistRicaJurDica.pdf. Acesso em 25 ago.2011).

¹⁵ “Os Conselhos ou Juizados de Conciliação são órgãos não jurisdicionais, compostos por conciliadores honorários, recrutados entre advogados, membros do Ministério Público, advogados do Estado e juizes aposentados, todos voluntários, mas também estimulados pelo fato de seu serviço ser considerado de relevância social, o que no Brasil pode acarretar vantagens funcionais. As instalações utilizadas são as dos tribunais, inclusive dos foros descentralizados, localizados nos bairros das grandes cidades, em horário noturno (após as 18 horas), para as sessões de conciliação. Mas se estende pelo dia todo o trabalho de orientação jurídica aos interessados que, conforme o caso, são encaminhados aos órgãos competentes, inclusive de assistência judiciária, para a solução de questões não afetas à justiça conciliativa. A estrutura administrativa dos Juizados é fornecida pelo Poder Judiciário. (GRINOVER, 1988, p. 209)

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, no *Habeas corpus* nº 71713-6, da Paraíba, decidiu em 26 de outubro de 1994 que os Estados não poderiam legislar criando os Juizados Especiais, por ser esta matéria de competência legislativa exclusiva da União.

Desta forma, para regular o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, foram propostos seis projetos na Câmara Federal: dos deputados Jorge Arbage, Manoel Moreira, Dazo Coimbra, Gonzaga Patriota, Michel Temer (este regulamentando só a parte criminal) e Nelson Jobim).¹⁶ Como relator, na Câmara Federal, esteve o deputado Ibrahim Abi Ackel, que apresentou um substitutivo englobando os dois últimos projetos. Na parte cível, o substitutivo utilizou a proposta do deputado Nelson Jobim, enquanto que para a parte criminal o relator usou o projeto do deputado Michel Temer, oriundo de proposta da Associação Paulista dos Magistrados (APAMAGIS) e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

No Senado Federal, o relator foi o senador José Paulo Bisol, que apresentou substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça, delegando quase todo o regramento quanto ao processo e ao procedimento nos Juizados para os Estados. No entanto, ao retornar à Câmara, foi mantido o substitutivo anterior do relator Ibrahim Abi Ackel, que foi aprovado.

Passaram-se sete anos após a Constituição Federal de 1988, prevendo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para o legislador federal regular sua atividade. Assim, o projeto recebeu a sanção do Presidente da República, com um único veto ao artigo 47, que conferia recurso aos Tribunais locais (Alçada ou Justiça, conforme o caso) de decisões não unânimes das Turmas Recursais.

Para Pinto,

os Juizados Especiais previstos pelo artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, afiguram-se como um salto à frente no enfrentamento da questão do acesso à Justiça. Tanto na parte cível como criminal, representam solução rápida do litígio, com resposta pronta aos anseios da sociedade. Trata-se da implementação efetiva do resgate da cidadania, com celeridade na administração da Justiça.

No município do Rio de Janeiro, existem 27 Juizados Especiais Cíveis, abrangendo as seguintes localidades: Centro e Paquetá – 7 JECs (1º, 2º, 3º, 7º, 21º, 23º, 27º); Catete – 1 JEC (4º); Copacabana – 1 JEC (5º); Gávea – 1 JEC (6º); Tijuca – 1 JEC (8º); Maracanã – 1 JEC (9º); Olaria – 2 JECs (10º e 11º); Piedade – 1 JEC (12º); Méier – 1 JEC (13º); Jacarepaguá – 2 JECs (14º e 16º); Madureira – 1 JEC (15º); Realengo – 1 JEC (17º); Campo Grande – 2 JECs (18º e 26º); Santa Cruz – 1 JEC (19º); Ilha do Governador – 1 JEC (20º); Barra da Tijuca – 1 JEC (24º); Acari – 1 JEC (25º). Há, também, diversos juizados espalhados pelos outros municípios do Estado do Rio, porém em número muito reduzido em comparação com a capital.

3.2 OS NÚCLEOS DE PRIMEIRO ATENDIMENTO (NPA) DOS JECs

Para viabilizar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, desde 2000, foram firmados convênios entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e várias entidades com objetivos

¹⁶ SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997. p. 28-29.

diversos: na sua maioria para propiciar estágios a alunos do Curso de Direito e para instalação de Postos de Atendimento dos Juizados (Núcleos de primeiro Atendimento) com o escopo de possibilitar o acesso da população mais carente à Justiça.

Apesar de os convênios serem públicos, não se consegue encontrar na internet o texto dos mesmos, o que impede uma análise e comparação de seus termos. Tive acesso a dois textos e pude constatar, logo de início, uma diferença marcante sobre a atuação dos advogados orientadores: num o advogado orientador estava impedido de advogar no Juizado onde funcionava o Núcleo de Primeiro Atendimento em que trabalhava; já no outro, não existe semelhante cláusula.

Outra questão também merecedora de atenção diz respeito ao fato de alguns NPAs funcionarem dentro do prédio dos fóruns, regionais e central, e outros funcionarem nas dependências das Universidades ou em outros prédios. Isto resulta em diferenças na maneira como tais Núcleos são vistos pela sociedade, no modo de prestar atendimento e no funcionamento dos mesmos, o que determina uma maior ou menor dificuldade de acesso à prestação jurisdicional. Outro fator importante é o maior ou menor grau de submissão de alguns Núcleos ao juízes de determinados Juizados Especiais.

3.2.1. O FUNCIONAMENTO DOS NPAS

Os dois Núcleos de Primeiro Atendimento observados ficam localizados dentro de Fóruns e funcionam num espaço contíguo ao Núcleo de Autuação e Distribuição dos Juizados Especiais (NADAC).

Diariamente, comparecem os estagiários do curso de Direito, que cumprem 02 horas de estágio semanais. Além desses alunos do estágio obrigatório, também podem comparecer alunos de outros períodos do curso de Direito, pertencentes ao Projeto de Iniciação Científica, estes cumprindo 04 horas de atividades, em dia e horário também escolhidos por eles.

Os NPAs funcionam diariamente, de segunda à sexta, de 10h às 18 h, sem qualquer intervalo, no mesmo horário do NADAC e do cartório dos Juizados. As audiências, sejam de Conciliação ou de Instrução e Julgamento, também ocorrem entre as 10h e 18h.

Ficam localizados numa sala grande, que possui um balcão para atendimento e cadeiras para os jurisdicionados aguardarem. No espaço interno, ficam os computadores, separados em guichês, onde são confeccionadas petições.

3.2.2. O ATENDIMENTO

Enquanto esperam a abertura dos setores, as pessoas aguardam no corredor, nas cadeiras disponibilizadas próximo às portas. Em um dos Juizados, no horário de abertura do setor, diariamente, existem em média de 30 a 50 pessoas aguardando atendimento. No outro, o horário de maior procura é o de almoço.

As partes são atendidas por estagiários, sob a orientação dos advogados, ficando em um dos Núcleos os dois junto com os estagiários, enquanto no outro, num espaço separado, sendo consultados quando há alguma dúvida.

São preenchidas fichas com os dados dos jurisdicionados, para posteriormente ser feita uma estatística a ser enviada ao Tribunal de Justiça. As fichas são arquivadas, no Núcleo, juntamente com uma cópia das petições feitas, por dia.

Verifica-se a questão de competência para a propositura das ações e de documentação. E caso a parte não aceite a orientação para propor a ação em outro lugar em virtude de a competência não ser daquele Juizado, a orientação de um dos juízes titulares era de não se recusar a distribuição de nenhum tipo de ação, mesmo aquelas cuja competência estivesse errada, pois “não se podia negar o acesso do cidadão à justiça”. E que não competia nem aos advogados nem aos serventuários realizar nenhum julgamento, pois este era função exclusiva do juiz. Era ele que podia e devia decidir e extinguir o processo, caso se fizesse necessário.

Por um lado, se o acesso à justiça for visto apenas como acesso ao judiciário, ou seja, poder ingressar com uma ação do modo como quiser, pode-se afirmar que tal atitude corresponde a uma garantia de acesso, mas se, por outro, o acesso à justiça representar uma entrega eficaz da prestação jurisdicional, permitir a instauração do procedimento judicial para posteriormente extingui-lo e o jurisdicionado ter de buscar a prestação em outra localidade, corresponderia a mais um entrave para o acesso à justiça, pois tal atitude representa gasto de tempo desnecessário para o jurisdicionado. A estas ponderações pode-se acrescentar ainda que a sentença de extinção, enquanto sentença, também acaba contando para a estatística de sentenças proferidas pelo julgador.

Em seguida, as pessoas contam quais são suas reclamações, sendo os estagiários orientados a verificarem a documentação que comprova os fatos. Algumas pessoas afirmam que, na verdade, querem “desabafar”, “ser ouvidas”, pois “alguém precisa saber do sofrimento, do desrespeito das empresas”.

Caso a documentação esteja incompleta, informa-se à pessoa quais os documentos que faltam, devendo retornar em outro dia, tendo que repetir todo o procedimento: entrar na fila, aguardar o início do atendimento, contar a história novamente e esperar a confecção da petição, sendo a correção feita pelos advogados orientadores ao final.

Tive, num dos Núcleos, a oportunidade de, enquanto esperava ser atendida pela advogada orientadora, conversar com três pessoas que aguardavam e ouvir suas reclamações sobre as dificuldades de se ingressar com uma ação no judiciário, seja porque são exigidos inúmeros documentos e a cada vez que voltam surge mais uma exigência, seja porque o

acesso é negado sob o argumento de que tal causa não é possível de ser discutida nos Juizados.

Uma senhora falava revoltada sobre a *via crucis* que tivera de empreender para ingressar com uma ação: fora inicialmente no PROCON, que afirmara não poder resolver o caso, pois lá só era possível conciliação; encaminhada à Defensoria, esta informara que as causas simples eram para ser resolvidas em Juizado; naquele Juizado já comparecera duas vezes, mas não fora atendida por faltarem documentos. Dizia que se não resolvesse naquele dia desistiria e pagaria novamente a conta que estava indevidamente sendo cobrada, porque já gastara mais dinheiro de passagem para lá e para cá do que o valor cobrado.

Um senhor que também aguardava contou-me que aquela era a segunda vez que procurava o Juizado. Na primeira vez, acabou desistindo e pagando o que a empresa cobrava indevidamente depois de ir três vezes lá e não conseguir ingressar com a ação. Dizia que, se não conseguisse desta vez, de início, não retornaria.

Pude, então, confirmar o que já percebera no Primeiro Atendimento do Juizado da Ilha: que os Núcleos de Primeiro Atendimento não correspondem às expectativas da população no que diz respeito à facilitação do acesso à justiça, em sua forma mais elementar de ingresso no Judiciário.

É impressa, então, uma via da petição, que o jurisdicionado lê. Caso concorde com o que foi escrito, assina a mesma e faz as cópias xerográficas, retornando ao Núcleo para que seja feita a distribuição pelos serventuários que trabalham no NADAC. Uma cópia com a etiqueta com data e horário da audiência é entregue à parte

3.2..3. O ENCAMINHAMENTO AOS NPAS

A maioria das pessoas que procura os NPAs são moradores da localidade onde o Núcleo está instalado. Comparecem ao Núcleo porque foram encaminhados pelo Primeiro Atendimento da Defensoria Pública, em virtude de a Defensoria se recusar a entrar com a ação porque esta tem um valor pequeno, até 20 salários mínimos, que é o limite dos Juizados especiais Cíveis, em que a parte está desacompanhada de advogado, e é considerada de baixa complexidade.

Nada há, porém, na legislação que impeça a Defensoria de atuar em causas de Juizado, a não ser um critério estabelecido internamente, que varia de Defensoria para Defensoria. Como o atendimento na Defensoria é feito por estagiários, estes muitas vezes não conseguem perceber que, para se discutir determinadas questões, é necessária, por exemplo, a realização de uma perícia e que esta não é possível no rito dos Juizados. Outras vezes não conseguem perceber que a questão a ser discutida envolve danos a menores, que também não podem ser

parte no Juizado. Ou mesmo discussão de juros, que também possui vedação legal. Na verdade, o que se diz à parte é que busque o atendimento no JEC porque “vai ser mais rápido”

Assim, por conta de um critério de atendimento que não fica claro nem para as partes nem para os que lá atuam, as pessoas acabam sendo encaminhadas ao JEC, tendo, porém, de retornar para a Defensoria, em virtude da impossibilidade de ingresso com ações no Juizado, o que faz com que as partes questionem se existe mesmo acesso à justiça, em virtude de tantas divergências e tão pouca clareza nos critérios de atendimento.

Também procuram o Núcleo pessoas encaminhadas pelos órgãos de defesa dos consumidores (PROCON e NUDECON), uma vez que grande parte das ações iniciadas nos Juizados versam sobre relações de consumo. Estas pessoas procuram o Juizado ou porque não conseguem solução para seus conflitos nestes órgãos administrativos ou porque os acordos neles realizados não são cumpridos, não havendo outra alternativa para resolverem o problema. Outras vezes deixam claro que buscam não apenas a satisfação de seus direitos com relação às questões materiais, como também a reparação por danos morais, impossível de ser realizada nos órgãos de defesa dos consumidores.

São igualmente encaminhadas ao NPA pessoas cujas pretensões não sejam de interesse dos Núcleos de Prática Jurídica da Universidade, seja porque a renda destas pessoas extrapole o limite de atendimento dos NPJs, seja porque são causas muito simples que não interessam a estes Núcleos.

São recebidas pessoas encaminhadas por ONGs e Associações de Moradores, que possuem serviço voluntário de atendimento e orientação jurídica, mas que não ingressam com ações. Os próprios funcionários do Fórum, seus familiares e parentes de estagiários também são encaminhados para ingressarem com ações através do atendimento do Núcleo.

CONCLUSÃO

Os discursos da lei e da doutrina nacionais afirmam que a cidadania no Brasil constitui direito de todos os brasileiros. Contudo, através da observação das práticas dos operadores do direito dos Núcleos de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis, é possível verificar que as estratégias e os mecanismos por eles empregados se transformam em critérios de seleção dos cidadãos ao acesso à justiça, o que mantém estes mesmos cidadãos longe do exercício de seus direitos civis.

Assim, a partir das breves descrições do funcionamento dos dois Núcleos de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis, pude perceber não haver um protocolo unificado de atendimento, o que dá margem a que as decisões sobre quem pode ingressar com ações

nestes Núcleos fique ao sabor de quem faz o atendimento e de quem é responsável por tal orientação.

A existência de toda uma burocracia para a realização de tais atendimentos também representa mais um entrave para o acesso ao judiciário, perceptível não apenas pelo número de formulários que devem ser preenchidos com os dados dos jurisdicionados quanto pela própria separação de espaços com guichês e divisórias, organização de filas e distribuição de senhas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto e BURGOS, Marcelo. *A Administração da Violência Cotidiana no Brasil*. In: **Juizados Especiais Criminais: sistema judicial e sociedade no Brasil**. Ensaios Interdisciplinares. Niterói, Intertexto, 2003.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Estratégia de aperfeiçoamento e consolidação dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista do Advogado**, São Paulo, v.24, n. 75, abr. 2004.

CARVALHO, Jose Murilo. *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DAMATTA, Roberto. *Você Sabe Com Quem Está Falando?* In: Roberto DaMatta. **Carnavais, Malandros e Heróis**, Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: Clifford Geertz. **O Saber Local**. Petrópolis, Vozes, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Desformalização do processo e desformalização das controvérsias. **Revista de informação Legislativa**, Brasília, ano 25, n. 97, jan.-mar. 1988.

KANT DE LIMA, Roberto. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Livia; DRUMOND, José Augusto (Org). **O Brasil não é para principiantes: Carnavais, malandros e heróis, 20 anos depois**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.

_____. *Os cruéis modelos jurídicos de controle social*. Rio de Janeiro: Insight Inteligência, ano 7, n. 25, p. 131-147, abr./maio/jun., 2004.

_____. *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, Status e Classe Social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Aloísio Gonçalves de Castro; FREITAS FILHO, João Bosco Won Held Gonçalves de. Considerações em torno de algumas questões polêmicas no âmbito dos Juizados Especiais. In: NETTO, Fernando Gama de Miranda; ROCHA, Felipe Borring (Org.). **Juizados Especiais Cíveis: Novos desafios**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogélio. *A TRADIÇÃO DA CIVIL LAW – uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina*. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2009.

NOGUEIRA, Alberto, (2003). *Jurisdição das Liberdades Públicas*. Rio de Janeiro: Renovar.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros. Disponível em: www.tjdftf.jus.br/trib/bibli/docBibli/ideias/AborHistRicaJurDica.pdf. Acesso em 25 ago.2011.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. *Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil*. Revista de Ciências Criminais no. 13. PUC/RS, Porto Alegre: Notadez, 2004.

_____. *Dilemas da decisão judicial. As representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado*. Rio de Janeiro: UGF, 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008a.